



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02308/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANEIRAS – COMUNICAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE RECEBIDA COMO DENÚNCIA DANDO CONTA DE RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO “IN LOCO” ACERCA DO CONVÊNIO 84/2004 – CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1013 / 2.010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de comunicação do Ministério da Saúde – Núcleo Estadual da Paraíba, recebida por este Tribunal como denúncia (fls. 30) dando conta de resultado de verificação *in loco* acerca do objeto do Convênio 84/2004, no que se refere à construção de unidade de saúde e aquisição de equipamentos e materiais permanentes, no valor de **R\$ 366.970,07**, sendo **R\$ 10.688,44** de contrapartida municipal (fls. 03/28).

A Auditoria se pronunciou às fls. 38 sugerindo o **arquivamento** do presente processo, tendo em vista que os recursos do convênio em epígrafe são exclusivamente federais e, portanto, fiscalizados pelo ente federal competente.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial.

Não foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com a Unidade Técnica de Instrução, visto que, de fato, os recursos utilizados são exclusivamente federais, além do que o termo inicial do convênio faz referência à contrapartida municipal, mas que este não se concretizou, conforme se depreende às fls. 18.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal no sentido de que **NÃO CONHEÇAM** da denúncia face à incompetência do Tribunal para apreciar a matéria, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02308/08; e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em NÃO CONHECER da denúncia face à incompetência do Tribunal para apreciar a matéria, determinando-se, em consequência, o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini-plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 08 de julho de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Ana Terêsa Nóbrega

Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal